

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Damião Feliciano)

Acrescenta o art. 249-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 249-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de definir como infração administrativa a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A. Vender à criança ou ao adolescente bebidas alcoólicas:

Pena – multa.

§1.º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§2.º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas.

A repressão penal a esta conduta é a contravenção penal prevista pelo art. 63, inciso I, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 1941 – uma vez que o art. 243 do ECA não alude expressamente às bebidas alcoólicas.

No que tange à penalidade administrativa, entretanto, o ECA é omissivo.

Na prática, a infração administrativa somente existe se houver determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar proibindo a venda de bebidas aos menores de dezoito anos, quando, então, se caracteriza a infração prevista pelo art. 249.

Mas a gravidade da conduta, que contribui diretamente para a calamidade do aumento do alcoolismo entre os jovens, deve ser expressamente prevista e punida pelo Estatuto, em artigo próprio, em que se preveja, para além da multa, o fechamento definitivo e a cassação da licença do estabelecimento que assim proceder e reincidir.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado DAMIÃO FELICIANO